



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.**

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG,
SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 058/2018**, DE
AUTORIA DO VEREADOR REGINALDO PALMA,
QUE *“Dá nova denominação ao logradouro público que
menciona e dá outras providências”*¹

1 – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei n° 058/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Reginaldo Palma, que *“Dá nova denominação ao logradouro público que menciona e dá outras providências.”*²

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 11 de dezembro de 2018, foi devidamente instruído e distribuído a presente Comissão da qual ~~foi~~ detectou a falta de biografia do senhor José de Macedo, dessa forma a matéria foi baixada em diligencia para instrução do mesmo, após a instrução voltou a esta Comissão para deliberação da matéria.

2 – VOTO

2.1 QUANTO À MATÉRIA

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
10/14/2019, às 15:56 horas, e
registrado em livro próprio às folhas 29V
Sob o nº 30/2019

Servidor Responsável

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos

¹ Epígrafe do Projeto de Lei 058/2018 – com grifo nosso.

² Epígrafe do Projeto de Lei 058/2018 – com grifo nosso.

DALA

**Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401**



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, Vale dizer que, a iniciativa de Leis que disponham sobre temas de interesse local é do município, conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, senão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);”³

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, em seu artigo 8º, inciso I:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);⁴

Já o artigo 25, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, estabelece a competência da Câmara Municipal, para dispor sobre a denominação de logradouros públicos, senão, vejamos:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XVIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – (...);⁵

³ Inciso I, do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ Inciso I, do artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

⁵ Inciso XVIII, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Obviamente, a denominação de logradouros públicos, consiste em matéria de interesse local, portanto, quanto a iniciativa e competência, as mesmas estão em conformidade com os comandos constitucionais e legais.

2.2 – QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito à técnica legislativa alguns comentários merecem ser feitos.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estruturem em três partes básicas sendo elas:

- 1º - Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;
- 2º - Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria; e
- 3º - Parte final, que conterá as disposições preliminares.

O projeto sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos e os incisos em alíneas e as alíneas em itens, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

constitucional, e, ainda, primando pela **BOA** e **CONCISA** técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 058/2018, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas/MG, 9 de abril de 2019.

Braga

FERNANDA OLIVEIRA

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação da Câmara M. de Bonfinópolis de Minas – MG.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG**
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (9) votos favoráveis (-)
votos contrários e (-) abstenções.
Sala de Comissões 9 / 4 / 2019
Braga

PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subiram os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões 9 / 4 / 2019
Braga

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DALA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401